



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 143-B, DE 2019**

(Do Sr. Marcos Pereira)

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

NOVO DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto: 1. ao Projeto de Lei Complementar n. 143/2019, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela referida Resolução; ...

ÀS COMISSÕES DE;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 22/06/23, em razão de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Orçamento do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI precisa ser preservado.

Grande parte dos recursos destinados ao desenvolvimento de novas tecnologias é devolvida ao Tesouro Nacional com vistas à obtenção de superávit primário.

O Resultado desse corte reflete nos 218 mil pedidos de registro de patente atrasados no País, demorando cerca de 10 anos para serem liberados.

Nesse sentido apresentamos o presente projeto a fim de reforçar a autonomia financeira e orçamentária que a Lei nº 9.279/96 garantiu a essa autarquia. É preciso garantir os recursos necessários à consecução de suas finalidades precípuas para assegurar o desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado MARCOS PEREIRA
PRB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

.....

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143/19, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a incluir os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI dentre as despesas orçamentárias que não serão objeto de limitação.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que grande parte dos recursos destinados ao desenvolvimento de novas tecnologias é devolvida ao Tesouro Nacional com vistas à obtenção de superávit primário. Em suas palavras, o

resultado desse corte envolve os 218 mil pedidos de registro de patente atrasados no País, demorando cerca de 10 anos para serem liberados. Nesse sentido, o eminente Parlamentar pretende com sua iniciativa reforçar a autonomia financeira e orçamentária que a Lei nº 9.279/96 garantiu a essa autarquia. A seu ver, o Orçamento do INPI precisa ser preservado para garantir os recursos necessários à consecução de suas finalidades precípuas, de forma a assegurar o desenvolvimento nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 143/19 foi distribuído em 03/06/19, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 04/06/19, recebemos, em 11/06/19, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma das questões que mais tem despertado a atenção dos economistas é a razão de alguns países se tornarem mais ricos que outros ao longo do tempo. Em outras palavras, por que algumas nações são mais bem-sucedidas no processo de crescimento econômico e por que algumas outras são deixadas para trás?

Décadas de análises e pesquisas ainda não foram suficientes para se chegar a um modelo irrefutável, capaz de explicar todos os processos de crescimento econômico observados no mundo. Não obstante, a grande maioria dos estudiosos está de acordo com a importância de alguns fatores para a compreensão desse fenômeno.

Em primeiro lugar, parece claro que a dotação de recursos naturais favorece, mas não garante, uma trajetória de crescimento continuado. A análise do desempenho econômico revela que numerosas nações extremamente beneficiadas nesse quesito não conseguem escapar da pobreza permanente. Ao contrário, alguns países quase desprovidos de riquezas naturais situam-se entre os mais ricos do mundo.

Em segundo lugar, sabe-se que, tudo o mais constante, quanto maior o estoque de capital físico – sob a forma de indústrias, máquinas e infraestrutura – e quanto maior o estoque de capital humano – assim entendido o nível educacional da população – maiores as perspectivas de crescimento econômico. Sob este prisma, países com mão de obra bem qualificada e com alto nível de investimento produtivo tendem a apresentar trajetórias de crescimento econômico mais acelerado.

Além disso, estudos mais recentes têm demonstrado a importância de instituições sólidas para um cenário de desenvolvimento continuado. Neste sentido, nações com um judiciário independente, um arcabouço legal estável e crível, tranquilidade macroeconômica e tradição de respeito aos contratos despontam – novamente, tudo o mais constante – como candidatos naturais a ocupar os primeiros postos no campeonato do crescimento.

A par de todos esses fatores, porém, o ingrediente que mais fortemente se correlaciona com as histórias de sucesso parece ser a intensidade com que o progresso tecnológico integra o tecido econômico de um país. Em outras palavras, as nações que mais progrediram nas últimas décadas são aquelas que mais se abriram para ciência e tecnologia, aquelas que realizaram investimentos em capital físico e capital humano em setores mais modernos, aquelas que devotaram mais recursos às atividades capazes de gerar efeitos positivos sobre outras atividades. Em suma, são aquelas nações que privilegiaram o aumento da produtividade – que é, em última análise, o segredo do sucesso no terreno do crescimento econômico.

O clima favorável para o progresso tecnológico envolve, naturalmente, grande variedade de ações, no campo político, social e econômico. Significa, de maneira resumida, adotar uma atitude benigna para as atividades relacionadas à pesquisa pura, à pesquisa aplicada, à formação de mão de obra e aos investimentos privados e públicos.

Uma das peças mais importantes nessa enorme engrenagem consiste no estabelecimento de mecanismos institucionais de estímulo à criatividade tecnológica, com a concessão de benefícios pelo progresso alcançado. Afinal, nada mais intrinsecamente humano do que a perspectiva de recompensa pelo esforço. E, não custa lembrar, a Economia não lida com autômatos, mas, sim, com pessoas.

O instituto das patentes é um dos itens de que se lança mão no cardápio de instrumentos voltados para o estímulo ao progresso tecnológico. Patente é um título de propriedade temporário, oficial, concedido pelo Estado, por força de lei, ao seu titular ou seus sucessores, que passam a possuir os direitos exclusivos sobre o bem, seja de um produto, de um processo de fabricação ou aperfeiçoamento de produtos e processos já existentes, desenvolvido pelo titular. A ideia é que, durante a vigência da patente, terceiros só possam explorar o bem mediante licença do titular. Desta forma, concede-se um monopólio temporário ao detentor da patente, como forma de recompensá-lo pelo esforço e pelos gastos despendidos na sua criação. É, portanto, uma forma de incentivar a contínua renovação tecnológica, ao estimular o investimento de pessoas e empresas para o desenvolvimento de novas tecnologias e a oferta de novos produtos para a sociedade.

A Lei nº 9.279, de 14/05/96 – Lei da Propriedade Industrial, regula os direitos e as obrigações relativos à concessão de patentes, considerando seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. A concessão da patente é um ato administrativo declarativo ao se reconhecer o direito do titular, e

atributivo, sendo necessário o requerimento da patente e o seu trâmite junto à administração pública.

No Brasil, é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI o órgão incumbido da análise de pedidos e de concessão de patentes. Depreende-se, assim, a importância capital de sua atuação. De fato, a eficiência com que o INPI se desincumbir de sua missão – aí incluídos a qualidade e a celeridade de sua atuação – será fator determinante para a eficácia das patentes como elemento de incentivo ao progresso tecnológico na economia brasileira.

Não se pode ter nenhuma dúvida sobre a qualidade do trabalho efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, composto por servidores do mais elevado nível de formação e de profissionalismo. Lamentavelmente, porém, não se pode dizer o mesmo da presteza com que as solicitações de patentes são apreciadas e processadas. Segundo o próprio Presidente do INPI, o tempo de espera atual da decisão sobre um pedido de patente supera sete anos! Desnecessário dizer, um período de sete anos é uma eternidade em termos de avanços científicos. Muitas vezes, uma tecnologia originalmente inovadora revela-se inapelavelmente ultrapassada após esse tempo, dada a velocidade com que a tecnologia evolui.

Importante ressaltar que esse inacreditável atraso não se deve à qualidade ou ao profissionalismo do corpo técnico do INPI, mas, sim, às severas restrições orçamentárias de que o Instituto é alvo, o que impede que se possa dar vazão ao fluxo de pedidos de patentes – atualmente, da ordem de 30 mil novas solicitações por ano. Cumpre, portanto, que se deem ao INPI as condições operacionais mínimas para que o órgão possa cumprir sua missão fundamental para o progresso do País.

Desta forma, somos inteiramente favoráveis à proposição em tela. Do ponto de vista estritamente econômico – que é o norte a que devemos obedecer, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – a preservação do orçamento do INPI é a pedra de toque para sua autonomia financeira e operacional. Em consequência, a iniciativa sob exame, se posta em prática, estimulará a pesquisa científica, com o aumento da produtividade e da competitividade da economia brasileira.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019 tem por objetivo determinar que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, onde recebeu parecer pela sua aprovação; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, X, “h”, e art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão (NI/CFT), de 1996.

A NI/CFT (art. 1º, *caput*) define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.





Além disso, a NI/CFT (art. 1º, § 1º, “a” e “b”) define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, a NI/CFT (art. 1º, § 2º) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, a NI/CFT (art. 9º) determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise realizada, observa-se que o projeto em epígrafe contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. É preciso conceder ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI as condições operacionais adequadas para dar vazão ao enorme fluxo de pedidos de patentes de forma que o mesmo possa cumprir sua missão institucional. A atuação célere e eficiente do INPI é fator determinante para a eficácia das patentes como elemento de incentivo ao progresso tecnológico na economia brasileira. Nesse sentido, fundamental se faz não permitir a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto.

É preciso ressaltar que não se vislumbra impedimento em alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com o intuito de excepcionalizar do contingenciamento as despesas do INPI, uma vez que, recentemente, a Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, alterou a redação do art. 9º, § 2º da LRF, com o propósito de vedar a limitação das despesas discricionárias relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). É justamente esse mesmo dispositivo da LRF (art. 9º, § 2º) que o PLP nº 143/2019 pretende alterar.





CAMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, faz-se necessário promover ajustes redacionais no PLP nº 143, de 2019, inclusive em sua ementa, de modo a espelhar a recente alteração no art. 9º, § 2º da LRF, promovida pela LC nº 177, de 2021, bem como retificar o nome do Instituto, de “Instituto Nacional de Propriedade Intelectual” para “Instituto Nacional de Propriedade Industrial”, razão pela qual ofereço Substitutivo com esse objetivo.

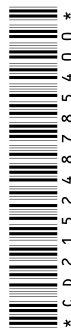
Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143 de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **LUIS MIRANDA**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215248785400>





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143,
DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **LUIS MIRANDA**
Relator

Apresentação: 20/05/2021 16:40 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 143/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215248785400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edílázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214562790800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2019**

Apresentação: 30/06/2021 12:34 - CFT
SBT-A 1 CFT => PLP 143/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

....." (NR)

Art. 2º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217336472200>

